



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5413**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Maria Helena de Quadros Lopes

**Data:** 07/08/2001

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 47/2001. Institui a "Campanha Municipal Anual do Voluntário", a ser comemorada de 1º a 5 de outubro. (Referente à Lei nº 2.927, de 12/09/2001).

**Controle Interno – Caixa:** 9.1      **Posição:** 72      **Número de folhas:** 04

Espécie: Pl.  
Categoria: Diversos  
Cl.: 9.1  
Ordem: 72  
nº fls: 02



47/2001

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2001

AUTOR:

Vereadora – Maria Helena de Q. Lopes

ASSUNTO:

Institui a Campanha Municipal Anual do Voluntário.

Caixa

## MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 07/08/2001
- 2 - À Comissão Legislação e Justiça
- 3 - Aprovado em 1<sup>a</sup> En. 23.08.2001
- 4 - Aprovado em 2<sup>a</sup> En. 28-08-2001
- 5 - Aprovado em 3<sup>a</sup> En. 20-08-2001
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete: Vereadora / 1<sup>a</sup> Secretaria - Maria Helena Lopes

*emissão*  
PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ / 2001  
01.08.01

## INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL ANUAL DO VOLUNTÁRIO

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

### **Art. 1º - Fica instituída a CAMPANHA MUNICIPAL ANUAL DO VOLUNTÁRIO.**

**§ 1º** - A campanha instituída por esta Lei será comemorada anualmente, do dia 01 ao dia 05 do mês de outubro de cada ano, com a participação de entidades civis legalmente constituídas, cujos trabalhos e objetivos sejam direcionados à campanhas de solidariedade e ações de assistência social, sempre em prol de programas de voluntariado.

**§ 2º** - No período previsto no § anterior, serão desenvolvidas atividades relativas ao voluntariado, palestras educativas e de incentivo à prática do voluntariado nas escolas públicas municipais, aos hospitais e maternidades públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde, junto às instituições de assistência ao idoso, às unidades de ensino infantil municipais, e demais fundações e associações assistenciais, arrecadação e doação, às pessoas carentes, de gêneros diversos, como alimentos, vestuário e medicamentos.

**Art. 2º** - Dentro das atividades da campanha municipal anual do voluntário, será comemorado o **Dia do Voluntário**, sempre na data de 04 de outubro de cada ano.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal, 02 de Agosto de 2001

MARIA HELENA DE QUADROS LOPES  
1<sup>a</sup> Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO C  
*Assista*  
EM 07 DE AGOSTO DE 2001  
PRESIDENTE

E' apresentado o Projeto  
*de lei*  
*de autor Sen*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 1º DISCUSSÃO POR  
EM 23 DE AGOSTO DE 2001  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 2º DISCUSSÃO POR  
EM 28 DE AGOSTO DE 2001  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 3º DISCUSSÃO POR  
EM 30 DE AGOSTO DE 2001  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## I

### ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

#### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> \_\_\_\_\_/2001 QUE "Institui a Campanha Municipal Anual do Voluntariado", de autoria da Vereadora Maria Helena Lopes.**

Projeto de lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal Anual do Voluntariado, com o objetivo de congregar a participação de vários segmentos da sociedade envolvidos em campanhas de solidariedade e ações de assistência social, prevendo ainda as atividades relativas ao voluntariado.

O art. 30 da C.F., em seu inciso I, assim dispõe:

*"Art. 30 – Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

#### CONCLUSÃO

O Projeto de Lei não fere nem contraria quaisquer disposições constitucionais ou seus princípios, pelo que é o mesmo **CONSTITUCIONAL**, e tampouco infringe normas superiores ordinárias ou complementares, sendo, de igual forma, **LEGAL**.

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 14 de agosto de  
2001

  
Adriano Borém Guimarães  
Assessor Jurídico/Legislativo  
OAB-MG 60.021